

Isabel Celeste M. Fonseca
Osvaldo da Gama Afonso

Direito

ADMINISTRATIVO

ANGOLANO

Legislação fundamental

VOLUME II

Garantias

- > Lei da Impugnação dos Actos Administrativos
- > Lei da Suspensão da Eficácia do Acto Administrativo
- > Lei do Sistema Unificado de Justiça
- > Lei Orgânica da Provedoria de Justiça
- > Lei Orgânica do Tribunal Supremo

VidaEconómica

ÍNDICE GERAL

LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTAL

Volume II - Garantias

0. Preceitos Constitucionais	
Constituição da República de Angola	11
I. Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa	
Decreto-Lei n.º 16-A/, de 15 de Dezembro	41
II. Lei da Impugnação dos Actos Administrativos	
Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro	87
III. Regulamento do Processo Contencioso Administrativo	
Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril.....	95
IV. Lei da Suspensão da Eficácia do Acto Administrativo	
Lei n.º 8/96, de 19 de Abril	145
V. Lei do Sistema Unificado de Justiça	
Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro	149
VI. Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público	
Lei n.º 7/94, de 29 de Abril	191
VII. Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público	
Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto.....	239

VIII. Lei Orgânica da Provedoria de Justiça

Lei n.º 5/06, de 28 de Abril 333

IX. Lei Orgânica do Tribunal Supremo

Lei n.º 13/11, de 18 de Março 345

X. Lei sobre a actualização das Custas Judiciais e de alçada dos Tribunais

Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto..... 363

NOTA PRÉVIA

Na sequência da publicação da colectânea de legislação administrativa fundamental I, vêm os autores dar à estampa a colectânea de legislação fundamental II. Com semelhante intuito, com esta publicação procuramos dar resposta a uma necessidade especialmente sentida pelos nossos alunos do Curso de Direito (nas disciplinas de direito administrativo e direito processual administrativo), que se prende com o facto de não existirem no mercado colectâneas que permitam uma consulta fácil e sistematizada da legislação em vigor em Angola. Esta obra visa, assim, tal como a primeira, simplificar a consulta de um conjunto de diplomas que é a base legal dos temas que integram o programa das respectivas unidades curriculares.

De resto, é intenção dos autores que a presente colectânea possa ser igualmente útil a todos aqueles que trabalham neste domínio jurídico.

Mais uma vez, aproveitamos para agradecer ao Dr. Lino Abreu pela colaboração prestada na recolha dos diplomas que aqui se acolhem. Sem a sua preciosa ajuda, esse trabalho de compilação nunca seria acabado.

Os autores

Luanda, Julho de 2013

PREFÁCIO

O Volume II da Colectânea sobre legislação de direito administrativo de Angola que a Exm^a. Senhora Professora Isabel Celeste M. Fonseca e o Exm^o. Dr. Osvaldo da Gama Afonso coligem de forma sistemática no presente volume aglutina a legislação essencial para o conhecimento dos normativos adjectivos que permitem a defesa da legalidade administrativa junto dos tribunais angolanos, designadamente, através da impugnação contenciosa dos actos administrativos lesivos dos direitos e interesses legítimos dos particulares constitucional e legalmente tutelados.

O art. 29.º da Constituição da República de Angola assegura a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e o art. 176.º desse mesmo texto constitucional consagra a possibilidade de ser criada uma jurisdição administrativa e fiscal aduaneira autónoma, encabeçada por um tribunal superior, o que até ao presente não sucedeu, tornando assim mais precioso o presente contributo dos Autores de selecção e compilação dos normativos adjectivos aplicáveis à impugnação contenciosa dos actos administrativos que ainda correm junto dos tribunais comuns, por natureza mais vocacionados para dirimir litígios de natureza jus-privatística.

Conclui-se assim que este volume da Colectânea sobre legislação de direito administrativo de Angola é uma obra essencial para o dia-a-dia de qualquer operador judiciário angolano, incluindo juízes, magistrados, advogados, bem como para qualquer estudante, pois nele encontramos todos os normativos relativos ao direito adjectivo administrativo angolano.

Evandra Martins

Luanda, 4 de Julho de 2013

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Constituição da República de Angola, 2010¹

TÍTULO I

Princípios Fundamentais

ARTIGO 1.º

(República de Angola)

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

ARTIGO 2.º

(Estado democrático de direito)

1. A República de Angola é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

1. Publicada no Diário da República, n.º 23, I Série, de 5 de Fevereiro de 2010

2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

(...)

ARTIGO 6.º

(Supremacia da Constituição e legalidade)

1. A Constituição é a Lei Suprema da República de Angola.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.

3. As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição.

ARTIGO 7.º

(Costume)

É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.

(...)

ARTIGO 20.º

(Capital da República de Angola)

A capital da República de Angola é Luanda.

(...)

TÍTULO II

Direitos e Deveres Fundamentais

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

(...)

ARTIGO 23.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos são iguais perante a Constituição e a lei.

2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

ARTIGO 24.º
(Maioridade)

A maioridade é adquirida aos 18 anos.

(...)

ARTIGO 26.º
(Âmbito dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.

3. Na apreciação de litígios pelos Tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.

ARTIGO 27.º
(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias enunciados neste capítulo são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição, consagrados por lei ou por convenção internacional.

ARTIGO 28.º
(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades

e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.

2. O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.

ARTIGO 29.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

CAPÍTULO II

Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais

SECÇÃO I

Direitos e Liberdades Individuais e Colectivas

(...)

ARTIGO 37.º

(Direito de propriedade, requisição e expropriação)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da lei.

2. O Estado respeita e protege a propriedade e demais direitos reais das pessoas singulares, colectivas e das comunidades locais, só sendo permitida a requisição civil temporária e a expropriação por utilidade

pública, mediante justa e pronta indemnização, nos termos da Constituição e da lei.

3. O pagamento da indemnização a que se refere o número anterior é condição de eficácia da expropriação.

SECÇÃO II

Garantia dos Direitos e Liberdades Fundamentais

ARTIGO 56.º

(Garantia geral do Estado)

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da lei.

2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.

ARTIGO 57.º

(Restrição de direitos, liberdades e garantias)

1. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

ARTIGO 58.º

(Limitação ou suspensão dos direitos, liberdades e garantias)

1. O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de guerra, de estado de sítio ou de estado de emergência, nos termos da Constituição e da lei.

2. O estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. A opção pelo estado de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, bem como a respectiva declaração e execução, devem sempre limitar-se às acções necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, à protecção do interesse geral, ao respeito do princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão, duração e meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

4. A declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5. Em caso algum a declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência pode afetar:

- a) a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania;
- b) os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania;
- c) o direito à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal;
- d) a capacidade civil e a cidadania;
- e) a não retroactividade da lei penal;
- f) o direito de defesa dos arguidos;
- g) a liberdade de consciência e de religião.

6. Lei especial regula o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência.

(...)

ARTIGO 68.º (Habeas corpus)

1. Todos têm o direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o Tribunal competente.

2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos.

3. Lei própria regula o processo de habeas corpus.

(...)

ARTIGO 72 .º

(Direito a julgamento justo e conforme)

A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme à lei.

ARTIGO 73.º

(Direito de petição, denúncia, reclamação e queixa)

Todos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, bem como o direito de ser informado em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação.

ARTIGO 74 .º

(Direito de acção popular)

Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.

ARTIGO 75.º

(Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas)

1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por ações e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros.

2. Os autores dessas ações ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.

(...)

TÍTULO III
Organização Económica, Financeira e Fiscal

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

(...)

ARTIGO 94.º
(Bens do Estado)

Os bens do Estado e demais pessoas colectivas de direito público integram o domínio público ou o domínio privado, de acordo com a Constituição e a lei.

ARTIGO 95.º
(Domínio público)

1. São bens do domínio público:

- a) as águas interiores, o mar territorial e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de águas fluviais, incluindo os respectivos leitos;
- b) os recursos biológicos e não biológicos existentes nas águas interiores, no mar territorial, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental;
- c) o espaço aéreo nacional;
- d) os jazigos minerais, as nascentes de água mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas e outros recursos naturais existentes no solo e subsolo, com exceção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente utilizados como matéria-prima na construção civil;
- e) as estradas e os caminhos públicos, os portos, os aeroportos e as pontes e linhas férreas públicas;
- f) as praias e a zona marítimo-terrestre;
- g) as zonas territoriais reservadas à defesa do ambiente, designadamente os parques e reservas naturais de preservação da flora e fauna selvagens, incluindo as infra-estruturas;

- h) as zonas territoriais reservadas aos portos e aeroportos, como tais classificados por lei;
- h) as zonas territoriais reservadas para a defesa militar;
- i) os monumentos e imóveis de interesse nacional, como tais classificados e integrados no domínio público, nos termos da lei;
- j) outros bens determinados por lei ou reconhecidos pelo direito internacional.

2. Os bens do domínio público são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público e define os que integram o do Estado e o das pessoas colectivas de direito público, o regime e formas de concessão, bem como o regime de desafecção dos referidos bens.

ARTIGO 96.º (Domínio privado)

Os bens que não estejam expressamente previstos na Constituição e na lei como fazendo parte do domínio público do Estado e demais pessoas colectivas de direito público integram o domínio privado do Estado e encontram-se sujeitos ao regime de direito privado ou a regime especial, sendo a sua administração regulada por lei.

ARTIGO 97.º (Irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos)

São considerados válidos e irreversíveis todos efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações.

ARTIGO 98.º (Direitos fundiários)

1. A terra é propriedade originária do Estado e integra o seu domínio privado, com vista à concessão e protecção de direitos fundiários a pessoas singulares ou colectivas e a comunidades rurais, nos termos da Constituição e da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

2. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade privada sobre a terra, constituído nos termos da lei.

3. A concessão pelo Estado de propriedade fundiária privada, bem como a sua transmissão, apenas são permitidas a cidadãos nacionais, nos termos da lei.

(...)

TÍTULO IV

Organização do Poder do Estado

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 105.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

3. Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição.

ARTIGO 106.º

(Designação do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional)

O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 107.º

(Administração eleitoral)

1. Os processos eleitorais são organizados por órgãos de administração eleitoral independentes, cuja estrutura, funcionamento, composição e competências são definidos por lei.

2. O registo eleitoral é oficioso, obrigatório e permanente, nos termos da lei.

Direito ADMINISTRATIVO ANGOLANO **VOLUME II**

O Vol. II da Colectânea sobre legislação de direito administrativo de Angola que a Exma. Senhora Professora Isabel Celeste M. Fonseca e o Exmo. Dr. Osvaldo da Gama Afonso coligem de forma sistemática no presente volume aglutina a legislação essencial para o conhecimento dos normativos adjectivos que permitem a defesa da legalidade administrativa junto dos tribunais angolanos, designadamente, através da impugnação contenciosa dos actos administrativos lesivos dos direitos e interesses legítimos dos particulares constitucional e legalmente tutelados.

O art.º 29.º da Constituição da República de Angola assegura a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e o art.º 176.º desse mesmo texto constitucional consagra a possibilidade de ser criada uma jurisdição administrativa e fiscal aduaneira autónoma, encabeçada por um Tribunal superior, o que até ao presente não sucedeu, tornando assim mais precioso o presente contributo dos Autores de selecção e compilação dos normativos adjectivos aplicáveis à impugnação contenciosa dos actos administrativos que ainda correm junto dos tribunais comuns, por natureza mais vocacionados para dirimir litígios de natureza jus-privatística.

Conclui-se assim que este volume da Colectânea sobre legislação de direito administrativo de Angola é uma obra essencial para o dia-a-dia de qualquer operador judiciário Angolano, incluindo juizes, magistrados, advogados, bem como para qualquer estudante pois nele encontramos todos os normativos relativos ao direito adjectivo administrativo Angolano.

Evandra Martins

www.vidaaeconomica.pt
livraria.vidaaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-796-5



RSA – CONSULTORES
www.rsa-consultores.com

